17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863831-30.2024.8.19.0038
APELANTE: DENILCIO DE CASTRO
APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, impugnando a lavratura de TOI e a inclusão de seu nome em cadastros restritivos.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência, declarando a nulidade do TOI nº 9037652 e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia em examinar a preliminar de sobrestamento do feito arguida pela apelada (Tema 1.436/STJ) e, no mérito recursal, verificar a adequação e proporcionalidade do valor fixado a título de compensação por danos morais, analisando o pleito autoral de sua majoração, bem como o cabimento da fixação de honorários advocatícios recursais.

III. Razões de decidir

4. A relação entre as partes é regida pelo CDC, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º. Aplicação do art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor

5. O Tema 1.436 do STJ trata de cobrança por estimativa decorrente de fraude ou desvio (ligação clandestina) imputável ao consumidor. No caso, o laudo pericial foi peremptório ao afastar qualquer indício de fraude, constatando que o erro de aferição decorreu de falha exclusiva do sistema da concessionária. Matéria, portanto, que não guarda aderência ao precedente vinculante.

6. O conjunto probatório evidencia flagrante falha na prestação do serviço. O *expert* do juízo rechaçou expressamente a tese de "perda total" de registro que fundamentou o TOI, atestando que as anomalias na medição decorreram exclusivamente de falhas sistêmicas (erros de telemetria e oscilações de tensão na rede), esvaziando a legitimidade da multa e da cobrança imposta.

7. A conduta abusiva da concessionária resultou na indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito por débito pericialmente comprovado como inexistente, submetendo-o à apreensão de ter cortado um bem essencial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 28/10/2026 17:20:29
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

8. Dano moral configurado (*in re ipsa*), que decorre não apenas da indevida negativação, mas também da lavratura abusiva do TOI pautado em fraude inexistente, além da evidente perda de tempo útil do consumidor na tentativa frustrada de solucionar o impasse administrativamente (desvio produtivo).
9. A quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na origem revela-se insuficiente. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se mais adequado para compensar o agravo sofrido, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter pedagógico-punitivo, em consonância com os parâmetros desta eg. Corte para casos de negativação indevida.
10. A aplicação do art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido (Tema 1.059 do STJ), hipótese não configurada diante do provimento do presente apelo. O percentual já fixado na origem incidirá sobre o novo valor da condenação.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, Art. 2° e 3°.
Jurisprudência relevante citada: 0054733-88.2017.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/08/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL);
0819268-63.2025.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL);
0957348-06.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **DENILCIO DE CASTRO** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Fabiano Reis dos Santos, do 8° Núcleo de Justiça 4.0 - Energia Elétrica (Varas Cíveis 4º NUR), que, nos autos da ação proposta em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> Trata-se de ação proposta por DENILCIO DE CASTRO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, pela qual postula a parte autora, em sede de tutela de urgência, a abstenção da ré em suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência. No mérito, além da confirmação da tutela, requer a declaração de inexigibilidade do TOI lavrado, a exclusão do seu nome do cadastro restritivo de créditos e indenização por danos morais.
>
> Em sua exordial afirma, em resumo, que é cliente da ré sob o código nº 21977445 e código de instalação nº 0413209968 e que esta lavrou unilateralmente o TOI n. 9037652 imputando suposta irregularidade em seu sistema de medição de energia elétrica, o que gerou um débito no valor de R$ 3.347,34 (Três mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Nega qualquer irregularidade em sua residência. Alega que, em função dos débitos gerados, a ré incluiu seu nome em cadastros restritivos de crédito.
>
> Informa que tentou resolver administrativamente a questão junto à ré, não obtendo sucesso, razão pela qual ajuizou a presente ação.
>
> Acompanharam a inicial documentos (id. 144399246 e seguintes).
>
> Gratuidade de justiça concedida e tutela de urgência deferida (id. 144533738).
>
> Citada, a parte ré ofereceu contestação (id. 148276932) requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Defendeu a validade do TOI, lavrado em 26/02/2019, sob o argumento de que a unidade consumidora apresentava irregularidade na medição ocasionando perda total no registro. Alegou que o faturamento pela tarifa mínima é incompatível com qualquer imóvel habitado. Aduziu que foi observada a legislação vigente, tendo agido no exercício regular do seu direito. Argumentou pela inexistência de danos morais em virtude de o fato não ser apto a ensejar abalo moral.
>
> Documentos juntados pela ré (id. 148276939).
>
> Documentos de representação juntados pela ré (id. 148276940).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em réplica (id. 151990145), a autora impugnou as telas sistêmicas juntadas por terem sido produzidas unilateralmente e serem de fácil manipulação. Argumenta que a autora não foi informada previamente acerca da inspeção e que as fotos apresentadas pela ré não são capazes de comprovar as irregularidades alegadas.

Em provas (id. 180192906), parte ré informou não ter interesse em sua produção suplementar (id. 181634599).

Decisão (id. 202841226) invertendo o ônus da prova em desfavor da ré e requerendo a juntada da Memória Descritiva do Débito a Recuperar.

Apresentação da Memória de Cálculo pela ré (id. 207690917 e id. 207690920).

Despacho (id. 227107899) determinando que as partes juntem aos autos as telas e/ou faturas que demonstrem o histórico de consumo da unidade seis meses antes e seis meses depois da lavratura do TOI e intimando a parte autora a se manifestar acerca da Memória apresentada pela ré.

Ré apresenta as telas sistêmicas requeridas (id. 232294703).

Autora (id. 233637862) argumenta que é beneficiária da tarifa social e que há evidências de que o medidor de consumo apresentava falhas de aferição que não são de sua responsabilidade. Requer a realização de perícia técnica. Informa que não conseguiu obter as faturas do período requisitado (id. 239729392).

Decisão saneadora (ID. 263165020) fixou como pontos controvertidos a regularidade do TOI lavrado e a extensão dos danos a indenizar, se configurada falha na prestação do serviço concedido. Determinou a produção de prova pericial.

Apresentação de quesitos pela parte autora (id. 264319096).

Requisição de documentos complementares pelo perito (id. 264965285).

Apresentação de quesitos pela ré (id. 267617443) e juntada dos documentos requisitados pelo perito (id. 270053988).

Laudo pericial (id. 284258925) concluiu pela irregularidade do TOI lavrado.

Manifestação da ré (id. 289033673) sobre o laudo discordando de suas conclusões; e manifestação da parte autora (id. 288916821) concordando com os resultados apresentados pelo expert.

É o relatório. Decido.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

O regime jurídico aplicável ao caso envolve as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90), uma vez que a relação jurídica trazida aos autos abrange um consumidor e um fornecedor de serviços, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º do CDC. Pela análise dos autos, constata-se que a parte autora utiliza os serviços prestados pela parte ré em seu domicílio como destinatária final, e não como insumo na cadeia produtiva, o que, segundo a teoria finalista, é o suficiente para considerá-la consumidora. Por outro lado, a parte ré é uma empresa concessionária de serviços públicos, atraindo a condição de fornecedora, conforme reconhecimento pacífico da jurisprudência (S. 254 do TJRJ).

É induvidoso que a ré lavrou o TOI em face da parte autora, sob o argumento da existência de irregularidades que prejudicaram a marcação do consumo na unidade, fazendo-se necessário cobranças a título de recuperação de consumo, nos moldes da Resolução ANEEL nº 1000/2021.

Tais irregularidades são refutadas pela parte autora.

Registro, inicialmente, que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não possui presunção de veracidade, conforme dispõe o enunciado 256 da Súmula da Jurisprudência dominante deste Tribunal:

"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

A jurisprudência do TJRJ é pacífica no sentido de que cabe à concessionária comprovar a efetiva irregularidade identificada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), mediante laudo técnico, não bastando afirmação unilateral de que há irregularidade no medidor de consumo do consumidor:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. AFERIÇÃO UNILATERAL. CDC. ANULAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de demanda em que a parte autora alega que a concessionária ré, após constatar um suposto desvio no equipamento de medição de energia de sua residência, lavrou indevidamente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), imputando-lhe débito por consumo recuperado. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao cancelamento do TOI, bem como ao pagamento de dano moral no valor de R$ 3.500,00, sendo alvo de inconformismo de ambas as partes. 2. No que concerne ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, impõe-se reconhecer que, embora seja um direito da concessionária ré em fiscalizar a integralidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

medidor de consumo, a simples lavratura da irregularidade, por si só, não é prova suficiente para atestar eventual fraude ocorrida no medidor, tampouco identificar sua autoria. Como se sabe, o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI não possui presunção de legitimidade, nos termos do verbete sumular nº 256, desta Corte. 3. Observa-se que a aferição do medidor de energia é feita de forma unilateral pela ré, sem que a concessionária ré acoste aos autos laudo técnico a comprovar os motivos que embasaram o ato, em desobediência ao que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL. 4. Outrossim, aberta a fase instrutória, a apelante ré não demostrou interesse na produção de prova pericial capaz de demonstrar a irregularidade apontada no referido TOI, bem como também não impugnou o julgamento antecipado da lide. Desse modo, as telas dos sistemas internos da ré não possuem o condão de comprovar a irregularidade alegada, vez que produzidas unilateralmente. 5. Nesta toada, a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência da irregularidade, não se desincumbindo de seu ônus probatório esculpido no artigo 373, II, do NCPC. 6. Dano moral não configurado, na medida em que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica, nem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros protetivos ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar direito personalíssimo do autor, de modo a justificar compensação por dano moral. A lavratura do TOI, por si só, não tem o condão de gerar abalos de ordem extrapatrimonial a ensejar a indenização pretendida. Precedentes desta Corte de Justiça. 7. No que concerne à devolução dos valores efetivamente pagos pela parte autora, merece retoque o julgado, pois não se ignora que o STJ, recentemente, no julgado do EAREsp 676608/RS, entendeu que a devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC prescinde da comprovação de má-fé, bastando a quebra da boa-fé objetiva para legitimar a repetição do indébito. No entanto, a previsão regulamentar das cobranças pela concessionária atesta a boa-fé na lavratura do TOI, o que permite o afastamento da condenação da devolução em dobro, que deverá se dar na forma simples. 8. Provimento parcial do recurso interposto pela parte ré e desprovimento do recurso interposto pela parte autora. (0026764-26.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 15/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).”

“APELAÇÃO CÍVEL. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). NULIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA. 1. Relação de consumo. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90. 2. Dever de observância ao princípio da boa-fé objetiva, de onde derivam os deveres anexos de informação e esclarecimento. Concessionária que imputa responsabilidade por suposta irregularidade do medidor sem dar ciência prévia à consumidora. 3. Violação positiva do contrato. Inobservância à transparência e informação e ao procedimento administrativo regulatório. Art. 129, § 4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. 4. Nulidade do TOI. Súmula 256 do TJRJ. Recuperação de consumo e cobrança decorrente do faturamento

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

elevado que se mostram indevidas. Repetição de indébito, de forma simples, em caso de quitação, corretamente aplicada. 5. Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus da prova da irregularidade, nos termos do art. 373, II, do CPC. Fraude não comprovada. 6. Autora/apelada que teve seu nome lançado nos cadastros de restrição ao crédito. Danos morais caracterizados. 7. Valor indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Redução descabida. Incidência da Súmula 343 deste TJRJ. 8. Des provimento do recurso. (0042601- 10.2019.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 16/08/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).”

Ademais, a lavratura do termo de irregularidade deve observar as normas da Agência Reguladora. A Resolução 1.000/2021 da ANEEL prevê a necessidade de realização de perícia ou elaboração de relatório de avaliação técnica, conforme dispõe o seu artigo 590:

“Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos”.

Outrossim, a Lei Estadual nº 4.724/2006, que exigia que as concessionárias de energia elétrica enviassem uma notificação com aviso de recebimento para realizar vistorias técnicas nos medidores dos consumidores residenciais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A interpretação sistemática dos arts. 21, XII, ‘b’; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço. 2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual. A lei estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro". (ADI 3703, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06/03/2023, Publicação: 09/05/2023)

No caso concreto, o perito concluiu (p. 12 do id. 284258925) que não há desvios de nenhuma espécie na rede elétrica da parte autora, mas sim falhas no sistema da ré, caracterizada como "telemetria sem comunicação", que geraram danos e ausência de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. O expert narrou que quando esse erro ocorre "o sistema fica sem 'assistência de dados' e passa a dar FALHAS na rede que abastece o autor, algumas vezes chega até a desligar o fornecimento de energia como se fosse uma adulteração por parte de algum agente externo. Porém isso é defeito EXCLUSIVO DO SISTEMA DE TELEMETRIA QUE ESTÁ SEM COMUNICAÇÃO COM A CENTRAL DA CONCESSIONARIA, não tendo NENHUMA atuação por parte do cliente/autor que recebeu o TOI." (sic.).

O perito informou que este defeito ocorre desde 2011 e, mais recentemente, desde 2020 até 2026, em meses aleatórios. Afirma que "isto impacta diretamente num faturamento oscilatório e gera danos ao autor que nem sempre recebe suas faturas de forma correta face ao sistema da concessionaria local". Logo, também impossibilita a correta medição do consumo de energia elétrica (p. 12 do laudo).

Ademais, revela que jamais houve "perda total", como descrito no TOI, e que tais falhas também impactam diretamente no cálculo do valor de consumo previsto, de forma que a memória de cálculo apresentada é indevida (p. 14 do laudo).

Intimada, a parte ré apresentou impugnação genérica, que não foi capaz de refutar os argumentos trazidos pelo perito (id. 289033673).

Por fim, cabe mencionar que os vídeos e fotos apresentados pela ré (id. 148276939) não são aptos a demonstrar as irregularidades mencionadas, pois não demonstram a ligação do suposto cabo clandestino com a unidade consumidora em questão e contém mero relato unilateral de seu funcionário ou preposto, sem que este possua fé pública ou cuja declaração ostente a presunção de veracidade de agentes administrativos.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Logo, uma vez que a ré não conseguiu demonstrar a existência de irregularidades na unidade consumidora, configura-se a falha na prestação de serviço, devendo o TOI ser imputado como indevido e, portanto, nulo, bem como seus débitos.

Quanto ao dano moral, a autora apresenta documento do Serasa (id. 144401811) informando a restrição em seu nome, perpetuada pela ré, devido a débitos existentes entre os meses de 03/2021 a 09/2021. Por outro lado, em sua peça de bloqueio, a ré não impugna diretamente esta inclusão.

Tem a parte autora direito de não ter seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito em decorrência do não pagamento de valores referentes ao TOI indevido, pois somente o inadimplemento do consumidor perante cobrança legítima pode ensejar tal medida.

Não há dúvida, portanto, do desrespeito à honra e bom nome da parte autora e que a sua restrição de crédito se deu em razão do exercício de atividade econômica da ré, a qual expôs o consumidor a risco.

A mera inclusão do nome junto ao cadastro de maus pagadores, sem que a pessoa cadastrada tenha contribuído para tanto, constitui, per si, motivo bastante à concessão de indenização, porque, além de manchar o nome do consumidor no mercado, obsta a obtenção de crédito, situações que não podem ser classificadas como mero transtorno.

A jurisprudência já consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se reconhecer a existência de dano moral puro pela simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, constituindo-se, desse modo, independentemente de prova - dano in re ipsa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 845875/RN, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento: 04/03/2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do constrangimento suportado pela vítima e suas condições sociais, sem olvidar do caráter pedagógico punitivo. Não pode, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com os critérios mencionados, e atenta ao princípio da lógica do razoável, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
>
> Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência, tornando-a definitiva; b) DECLARAR a nulidade do TOI nº 9037652 e o consequente cancelamento dos seus débitos; e c) CONDENAR a ré a pagar a quantia de cinco mil reais a título de indenização por dano moral, com correção monetária conforme variação do IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC).
>
> Como a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.
>
> Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais (id. 299609887), a parte autora, sustenta, em síntese, que a verba indenizatória arbitrada pelo juízo de origem mostra-se insuficiente diante do caso concreto, posto que sofreu com negativação indevida de seu nome, ameaças de suspensão do serviço essencial e, sobretudo, pela existência de cobrança indevida, comprovada pelo laudo pericial. Dessa forma, requer que a sentença seja reformada para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Em contrarrazões (id. 308397510), o apelado pugna pelo sobrestamento do feito, ao argumento de que a controvérsia destes autos encontra-se inserida no âmbito do Tema nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a determinação de suspensão nacional. No mérito, requer a manutenção da sentença, sem a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, conforme certificado em id. 305772178, satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC.

Cumpre assinalar que a presente demanda versa sobre relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação de serviço, na forma do art. 14 da Lei 8.078/90, somente podendo ser afastada tal responsabilidade em se comprovando uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do citado dispositivo legal.

Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de sobrestamento do feito arguida pela concessionária ré em suas contrarrazões, com base na afetação do Tema Repetitivo nº 1.436 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, o aludido tema afetado pelo STJ tem por escopo definir a legalidade do corte administrativo e da forma de apuração de débitos por estimativa nos casos em que fica caracterizada a existência de fraude ou desvio de energia elétrica (ligação clandestina) imputável ao consumidor.

No caso vertente, contudo, opera-se nítida hipótese de distinção (*distinguishing*). Da análise do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a premissa fática que autorizaria a suspensão não se faz presente. O laudo pericial judicial, produzido sob o crivo do contraditório, foi peremptório ao afastar qualquer indício de fraude, desvio ou adulteração no medidor por parte do usuário.

Ao revés, o *expert* do juízo atestou categoricamente que a irregularidade na medição decorreu de uma falha operacional exclusiva do sistema da própria concessionária, caracterizada como "telemetria sem comunicação", a qual gera falsos indicativos de anomalia na rede.

Portanto, restando incontroverso que a lavratura do TOI e a cobrança de recuperação de consumo não derivaram de fraude praticada pelo consumidor, mas sim de defeito sistêmico imputável à própria prestadora do serviço, a matéria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

subjacente à lide não guarda aderência com a controvérsia submetida ao Tema 1.436 do STJ.

Destarte, afasto o pedido de suspensão do processo e passo à análise do mérito recursal.

Passo à análise do mérito recursal.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que foi surpreendida pela lavratura unilateral do TOI nº 9037652, no valor de R$ 3.347,34, por suposto desvio de energia. Alega que a inspeção ocorreu sem aviso prévio e que o não pagamento da multa gerou a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além da ameaça de corte do serviço.

A decisão de id. 144533738 concedeu a tutela de urgência e determinou que a parte ré suspendesse a cobrança do TOI e se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica por este débito (ou o restabelecesse em 48 horas, caso já suspenso), sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e a indicar os pontos controvertidos, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 181634599), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

Posteriormente, a decisão de id. 202841226 inverteu o ônus probatório em desfavor da concessionária, a fim de que comprovasse a regularidade do TOI. Na ocasião, foi assinalado prazo de quinze dias para que a ré justificasse eventuais provas complementares, ciente de que o seu silêncio implicaria o encerramento da fase instrutória apenas com o acervo já constante dos autos.

O laudo pericial judicial produzido sob o crivo do contraditório foi peremptório ao afastar qualquer indício de fraude ou desvio de energia na unidade consumidora, atestando que as anomalias na medição decorreram exclusivamente de falhas sistêmicas da concessionária ré, notadamente o defeito técnico de "telemetria sem comunicação" e sucessivas oscilações de tensão na rede.

O *expert* rechaçou expressamente a tese de "perda total" de registro que fundamentou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), demonstrando que o histórico anterior era regular e compatível com a carga instalada no imóvel, o que evidencia a ocorrência de falha na prestação do serviço e impõe, de forma irrefutável, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento da nulidade do TOI lavrado e a inexigibilidade da dívida de recuperação de consumo dele decorrente.

Após, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência, declarar a nulidade do TOI nº 9037652, com o consequente cancelamento dos débitos a ele vinculados, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com acréscimo de juros e correção monetária.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, cujas razões foram expostas no relatório acima e merecem acolhimento.

Frise-se que a ré, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, tem o dever de prestar o serviço de forma adequada, eficiente e contínua, bem como de proceder à cobrança de maneira clara, precisa e compatível com o efetivo consumo do usuário. No caso concreto, contudo, o conjunto probatório evidencia flagrante falha na prestação do serviço, consubstanciada na lavratura indevida do TOI. Como atestado de forma contundente pelo laudo pericial, as anomalias no registro não decorreram de qualquer fraude ou desvio praticado pelo consumidor, mas sim de defeito sistêmico e exclusivo da própria concessionária (falha de telemetria e oscilações de tensão), o que esvazia por completo a legitimidade da multa e da cobrança imposta.

No caso concreto, a conduta da concessionária colocou o consumidor em situação de manifesta desvantagem, compelindo-o a buscar a tutela jurisdicional não apenas para impedir a iminente suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas, sobretudo, para reverter a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Não se trata, portanto, de mero aborrecimento decorrente de cobrança isolada, mas de grave falha na prestação de serviço que, além de submeter o usuário à constante apreensão de ter cortado um bem essencial, maculou injustamente sua honra objetiva no mercado em razão de um débito pericialmente comprovado como inexistente (dano *in re ipsa*).

Tratando-se de recurso exclusivo da parte autora, a falha na prestação do serviço restou incontroversa, residindo a controvérsia recursal acerca da majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal, tão somente, à verificação da adequação e proporcionalidade do valor fixado pelo juízo a quo a título de compensação por danos morais, analisando-se o pleito de sua majoração.

Decerto às vezes é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de dano moral indenizável.

No caso dos autos, restou configurado o dano moral, que consistiu não apenas na perda do tempo útil da parte autora na tentativa frustrada de solucionar o impasse administrativamente (desvio produtivo), em razão da má prestação do serviço oferecido pela apelada, mas decorreu, precipuamente, da lavratura abusiva de TOI baseado em suposta fraude inexistente e da consequente e indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.

É incomensurável o desperdício de tempo e a frustração do consumidor diante do serviço de má qualidade prestado pela ré, restando evidenciado que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento do cotidiano, que se viu na necessidade de ingressar em juízo, por meio da presente ação, para buscar a reparação judicial, não pairando qualquer dúvida sobre o fato em comento.

Sob esse aspecto a jurisprudência vem decidindo por reconhecer a ocorrência de dano moral, não só pelo desgaste e transtorno impostos ao consumidor, como pelo chamado “desvio produtivo do consumidor”, na medida em que o tempo, pela sua escassez, trata-se de um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica, sendo irrecuperável a sua perda.

A indenização, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Diante das peculiaridades do caso concreto, mormente a indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito e a imputação infundada de fraude amparada em TOI nulo, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na origem revela-se insuficiente para reparar o agravo sofrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, impõe-se a majoração da indenização para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que atende adequadamente aos propósitos compensatório e punitivo-pedagógico, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Confira-se precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos (g.n)

> Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora que a concessionária de energia elétrica proceda à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com pedido cumulado de refaturamento da conta com vencimento em 21/03/2017, com a exclusão da cobrança do valor de R$ 123,68, a título de "SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE", além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$20.000,00. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Réu a proceder ao cancelamento das restrições junto ao SERASA/SPC, além do pagamento de R$10.000,00 à título de indenização por dano moral, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA e juros pela taxa Selic a partir da citação, condenando-o, ainda, ao recolhimento da taxa, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da Ré. Dívida que ensejou a negativação do nome da Autora que se encontrava sub judice, em razão de ação por ela anteriormente ajuizada para discutir a legalidade de TOI imputado a ela. Ainda que o Apelante sustente a regularidade dos critérios técnicos de faturamento e a inexistência de má-fé, é certo que a inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, revela-se indevida. Apelante que já havia sido citada, quando foi promovida a anotação restritiva. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. pois, inegavelmente, a negativação, indevida do nome da Autora ultrapassa o mero aborrecimento e tem repercussão extrapatrimonial. Quantum da reparação arbitrado em R$ 10.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nos autos, tanto mais se considerado que a ação anteriormente ajuizada foi julgada procedente determinando o refaturamento das contas de consumo anulação do TOI, sendo aplicável o entendimento da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação. 0054733-88.2017.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/08/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). NULIDADE DECLARADA EM SENTENÇA. RECURSO RESTRITO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual o autor impugna a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

a cobrança dele decorrente, sem comprovação técnica e sem vistoria no local, com suspensão do fornecimento de energia por duas vezes. 2. Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade do TOI, determinou a restituição em dobro dos valores cobrados e confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, por entender configurado mero aborrecimento. 3. Apelação exclusiva do autor, limitada à pretensão de reforma da sentença quanto à condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia consiste em saber se a lavratura de TOI posteriormente declarado nulo, a cobrança dele decorrente e a consequente negativação do nome do consumidor configuram dano moral e, em caso positivo, qual o valor adequado à compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 373, I, do CPC, e da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, compete ao consumidor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual o autor se desincumbiu. 6. O TOI, por se tratar de documento de natureza unilateral, não goza de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula 256 do TJRJ, exigindo comprovação técnica idônea, não produzida pela concessionária. 7. A negativação do nome do consumidor em razão de débito posteriormente declarado nulo, somada à insistência da concessionária na cobrança mesmo após impugnação administrativa e concessão de tutela de urgência, configura conduta abusiva geradora de dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula 89 do TJRJ, caracterizando ainda o denominado "desvio produtivo do consumidor". 8. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a reprovabilidade da conduta, sem ensejar enriquecimento sem causa, mostrando-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com precedentes deste Tribunal em casos análogos. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e provido. 0819268-63.2025.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). DESVIO DE ENERGIA. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS QUE NÃO COMPORTAM MAJORAÇÃO. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas pela autora e pela ré contra sentença que declarou a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 10647919, reconheceu a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, determinou a devolução simples dos valores cobrados e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a lavratura do TOI nº 10647919 e a cobrança de recuperação de consumo dele decorrente; (ii) verificar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 699 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) estabelecer se é cabível a restituição de valores, simples ou em dobro, no caso concreto; e (iv) determinar a existência e a adequação do valor fixado a título de compensação por danos morais, bem como a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: A concessionária não comprova a regularidade da lavratura do TOI nem demonstra, de forma técnica e objetiva, os critérios utilizados para a apuração do suposto consumo recuperado, deixando de produzir prova pericial apta a legitimar a cobrança. A lavratura unilateral do TOI, sem observância estrita dos procedimentos previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, caracteriza falha na prestação do serviço, sobretudo diante da vulnerabilidade do consumidor. O Tema Repetitivo nº 699 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto, pois pressupõe a comprovação de fraude no medidor atribuível ao consumidor, o que não ocorreu nos autos. Inexiste indébito a ser repetido, uma vez que não houve comprovação de pagamento relacionado ao TOI nº 10647919, sendo incabível a restituição de valores, tanto na forma simples quanto em dobro. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome da autora, decorrentes de débito declarado inexistente, configuram dano moral. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de compensação por danos morais revela-se adequado, proporcional e compatível com a gravidade da conduta e com os parâmetros adotados pela jurisprudência. A majoração dos honorários advocatícios não se justifica, considerando a baixa complexidade da causa e a observância dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. 0957348-06.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, rejeita-se o pedido formulado pelo apelante de fixação de honorários advocatícios recursais. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059), "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Sendo assim, considerando o parcial provimento do presente apelo, afasta-se a incidência da referida majoração em grau recursal. Destaca-se, entretanto, que o percentual de honorários já fixado na sentença de origem incidirá sobre o novo valor da condenação ora majorado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar em parte a sentença e majorar a compensação a título de danos morais para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora mantidos na forma fixada pelo juízo de origem, restando inalterados os demais termos do *decisum*.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
RELATORA